PROJETO *DE* LEI № , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 78-A à Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que os serviços franqueados integrantes dos planos póspagos de serviços de telecomunicações que não forem utilizados pelo usuário deverão ser acumulados para os meses subsequentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que os serviços franqueados integrantes dos planos pós-pagos de serviços de telecomunicações que não forem utilizados pelo usuário deverão ser acumulados para os meses subsequentes.

Art. 2° A Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

"Art. 78-A. Os serviços franqueados integrantes dos planos pós-pagos de serviços que não forem utilizados pelo assinante, incluindo aqueles caracterizados como serviços de valor adicionado, deverão ser acumulados para os meses subsequentes, devendo ser adicionados aos serviços franqueados integrantes do mês corrente de tarifação.

§ 1º A acumulação prevista no caput não poderá implicar qualquer ônus para o assinante.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º A acumulação prevista no caput é ilimitada, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de restrição por parte da prestadora."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma das telecomunicações no Brasil, primordialmente caracterizada pela privatização operadoras de telefonia e pela abertura do mercado ao capital privado, trouxe uma nova realidade para o setor no País. Com as novas operadoras, que atuam tanto no regime público quanto no privado, passaram a ser ofertadas as mais variadas formas de tarifação para a telefonia. Existem hoje, literalmente, milhares de planos de serviços alternativos, que mais diversas composições as de franqueados. Há pacotes com a oferta de minutos de conversação, mensagens de SMS e MMS, acesso a dados, entre outros, em combinações quase infinitas.

Contudo, por mais variados que sejam esses pacotes, há uma característica em comum a todos eles: os serviços franqueados não utilizados pelo assinante são simplesmente excluídos, não podendo ser utilizados nos meses subsequentes. Trata-se, por certo, de um comportamento bastante lesivo ao consumidor, uma vez que ele paga por um serviço que não consumiu e, com a passagem do mês, decai do direito de utilizar algo que deveria ser seu por direito.

É, portanto, para corrigir esta grave imperfeição da nossa legislação de telecomunicações que apresento o presente Projeto de Lei, que pretende estabelecer que os serviços franqueados integrantes dos planos póspagos de serviços que não forem utilizados pelo usuário deverão ser acumulados para os meses subsequentes. Para

CÂMARA DOS DEPUTADOS

tanto, propomos alterar a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), a ela acrescentando um art. 78-A contendo essa nova regra.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, que em muito irá beneficiar os assinantes de planos pós-pagos de telefonia, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO DEM/PB**